



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336744**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082164-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAPHAEL DE ARAÚJO SANTOS e Impetrante LAIS FERREIRA DE SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**H.C. nº 2082164-17.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Advª. Laís Ferreira de Santana**

**Paciente: Raphael de Araújo Santos**

**Comarca: São Paulo**

**VOTO Nº 24.486**

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.**

**I. Caso em Exame**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de RAPHAEL DE ARAUJO SANTOS, preso em flagrante por tráfico de drogas. A defesa alega que a prisão foi homologada indevidamente, sem fundada suspeita para busca veicular, e que as provas obtidas são ilícitas. Argumenta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea e que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a legalidade da busca veicular e das provas obtidas; e (II) a fundamentação da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

**III. Razões de Decidir**

3. A denúncia anônima e a admissão informal do paciente sobre a presença de drogas no veículo justificam a busca veicular, conforme art. 240, § 2º, e art. 244 do CPP.

4. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo constrangimento ilegal.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem denegada.**

**Tese de julgamento:**

1. A denúncia anônima pode justificar busca veicular se acompanhada de outros indícios.

2. A quantidade de drogas apreendidas pode fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

**Legislação Citada:**

CPP, art. 240, § 2º; art. 244; art. 282, I e II.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, HC nº 2150858-72.2024.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, j. em 17/06/2024.

1) A Advogada Laís Ferreira de Santana impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **RAPHAEL DE**

**ARAÚJO SANTOS**, apontando como autoridade coatora a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 6<sup>a</sup> Vara Criminal de São Paulo, nos autos nº 1506596-47.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, homologado indevidamente em audiência de custódia, uma vez que não havia fundada suspeita para a busca veicular. Argui que o pedido de relaxamento da prisão não foi sequer analisado e que a existência, por si só, de denúncia anônima não configura justa causa para a abordagem e revista veicular, de modo que as provas obtidas são ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos. Afirma, ainda, que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea, com base na quantidade de drogas, e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Destaca que não há vínculo direito entre as drogas apreendidas e o paciente, visto que ele não era o proprietário do veículo e não tinha ciência da existência de drogas em seu interior. Ressalta, também, que não foi motivada a impossibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. Assevera, por fim, que o paciente é primário, de bons antecedentes, bem como possui residência fixa e ocupação lícita como pontos favoráveis para que possa responder à ação em liberdade. Requer, assim, o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 153/155).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 161/173).

**É o relatório.**

**2) Denego a ordem.**

Consta que, no dia 07/03/2025, a Polícia Militar recebeu informações anônimas indicando que um veículo Peugeot, cor vermelha, placas EVF5J51, estaria envolvido na comercialização de drogas na Zona Norte de São Paulo. Durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o referido automóvel e deram sinal de parada, porém o

condutor do veículo apenas o parou ao adentrar na Avenida Miguel Catarino, já no bairro da Penha de França. Questionado sobre os fatos, RAPHAEL *disse informalmente* que o veículo não lhe pertencia e confirmou que havia drogas no seu interior, atribuindo a propriedade delas a um indivíduo chamado “Sérgio”, vulgo “Tufão”. Em buscas no interior do automóvel, os policiais militares encontraram uma sacola plástica contendo **1.000 porções de cocaína (953,13g)**, embaladas de forma individualizada e prontas para venda. Em seguida, o paciente foi preso em flagrante. Na Delegacia, RAPHAEL permaneceu em silêncio (fls. 01/20 na origem).

Após, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 54/56 na origem).

O pretendido reconhecimento da ilicitude das provas, assim como o pedido de relaxamento da prisão não comportam acolhimento.

Com efeito, referido argumento não é evidente, visto que os policiais narraram que receberam denúncia de que o veículo que o paciente conduzia possivelmente transportava drogas. Ainda, o paciente não teria atendido imediatamente à ordem de parada. Consta, também, que RAPHAEL teria *admitido informalmente* que havia drogas no interior do veículo.

Assim, em uma análise de cognição sumária, própria da via do *writ*, havia **fundadas suspeitas** para a abordagem e a busca veicular, nos termos do art. 240, § 2º, e art. 244, ambos do CPP, sendo que com a revista no automóvel isto se confirmou com a localização das drogas.

Além disto, tendo em vista a situação de flagrante e a natureza permanente do crime, não se constata constrangimento ilegal na busca veicular realizada pelos policiais.

Prosseguindo, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 39/42 e 89/90 na origem).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Anote-se que a efetiva vinculação do paciente com as drogas apreendidas no carro é questão que extrapola os estreitos limites do writ, que não admite dilação probatória e o exame aprofundado do mérito da ação penal.

Ademais, considerando que foram apreendidas **1.000 porções de cocaína, pesando quase 1kg**, droga de alto poder viciante e com potencialidade de atingir diversos usuários, e que a **audiência de instrução está designada para data próxima (30/04/2025)**, por ora, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade.

Confira-se o posicionamento já sustentado em caso semelhante e acolhido por esta C. Câmara:

*“Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade. Paciente que teria sido visto em movimentação típica de tráfico, sendo apreendidas mais de 1.000 porções de drogas variadas (entre maconha, cocaína, crack e ecstasy), além de dinheiro. Inexistência de constrangimento ilegal na custódia para a garantia da ordem pública. Ordem denegada” (HC nº 2150858-72.2024.8.26.0000, j. em 17/06/2024).*

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

**3) Pelo exposto, denego a ordem.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator